



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 994, DE 2003**  
**(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)**

Susta aplicação do disposto na Portaria MPS nº 837, do Ministério da Previdência Social, de 20 de junho de 2003.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PDC-608/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - Fica sustada a aplicação do disposto na Portaria MPS nº 837, do Ministério da Previdência Social, de 20 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial da União em 23 de junho de 2003.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No momento em que a sociedade brasileira ficou perplexa com a medida autoritária e infeliz do Ministro Ricardo Berzoini, que suspendeu o pagamento de benefícios aos aposentados com mais de 90 anos, quero também recobrar outra providência igualmente inadequada da lavra do mesmo Ministro.

Trata-se da Portaria nº 837/2003, que estabelece a obrigatoriedade de abertura de contas bancárias para o recebimento dos benefícios previdenciários iguais ou superiores a R\$ 720 (setecentos e vinte reais).

Ao estabelecer a obrigatoriedade de abertura e manutenção de conta bancária para os aposentados, o Ministro Berzoini estabeleceu também a inexorabilidade da redução dos benefícios dos aposentados do Brasil, instituindo uma perda financeira obrigatória para os aposentados em favor dos bancos, violando flagrantemente a moldura constitucional do sistema de seguridade social do Brasil.

Esta perda de dinheiro será ainda mais significativa para aqueles aposentados que têm seu benefício previdenciário como única fonte de renda, ou seja, a grande maioria dos aposentados da Nação.

Segundo pesquisa realizada pela Fundação Procon de São Paulo nas tarifas cobradas pelos 12 maiores bancos brasileiros, os aposentados brasileiros poderão perder até R\$ 41,60 (quarenta e um reais e sessenta centavos) de seus benefícios apenas no primeiro mês de vigência deste sistema do ministro Berzoini (custo máximo de uma conta simples que inclui tarifa de abertura, tarifa para emissão de cartão magnético, 1 consulta de saldo por semana e um saque semanal em terminal eletrônico).

Deste modo, no primeiro mês de conta bancária, o aposentado que receber R\$ 720 (setecentos e vinte reais) em benefício, poderá dispor apenas de R\$ 678,40 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) para seu sustento, porque o restante ficará com a casa bancária.

Utilizando os dados compilados pela Fundação Procon, constataremos que, para a simples abertura de conta bancária com cartão magnético, o aposentado brasileiro poderá perder de R\$ 9 (nove reais) até R\$ 27 (vinte e sete reais).

Segundo esta mesma estimativa, o aposentado brasileiro poderá perder mensalmente de R\$ 4 (quatro reais) até R\$ 14,60 (quatorze reais e sessenta centavos) apenas para cobrir os custos de manutenção de sua conta bancária, aberta por ordem do Ministro Berzoini.

É importante destacar estes valores porque representam uma perda efetiva de poder aquisitivo para o aposentado brasileiro, que terá menos dinheiro para sua alimentação, menos recursos para comprar seus remédios e para assistir seus familiares.

Numa projeção anual, os aposentados brasileiros perderão, no mínimo, R\$ 48 (quarenta e oito reais) para os bancos. Esta perda poderá chegar a R\$ 175,20 (cento e setenta e cinco reais e vinte centavos), utilizando os referenciais máximos da pesquisa do Procon paulista para a manutenção das contas bancárias.

Esta medida infeliz do Ministro Berzoini, além de fazer aumentar o sofrimento dos aposentados do Brasil e diminuir sensivelmente sua renda, viola frontalmente o art. 194 da Constituição da República, que estabelece a irredutibilidade do valor dos benefícios como objetivo fundamental do sistema de seguridade social do Brasil.

Pelos argumentos que apresentei acima, resta comprovada a redução dos benefícios dos aposentados brasileiros com a aplicação do disposto na Portaria nº 837/03 do Ministério da Previdência Social, pelo que afigura-se oportuna e necessária a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, o que ora faço, para sustar a aplicabilidade de tal portaria, em defesa da Constituição e dos legítimos direitos dos aposentados do Brasil.

Sala das Sessões , em 13 de novembro de 2003.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Deputado Federal – PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

*\*Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

---



---

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 837, DE 20 DE JUNHO DE 2003**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições resolve:

Art. 1º Os benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir de 1º de julho de 2003, exceto os benefícios de auxílio-doença, cujo valor do último salário-de-contribuição constante do Período Básico de Cálculo - PBC, for igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), terão os pagamentos efetuados, exclusivamente, por meio de crédito em conta.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos benefícios com Renda Mensal Atualizada igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), concedidos até 30 de junho de 2003.

Art. 2º Os valores constantes desta Portaria serão atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**CONSELHO DE RECURSOS DA**

**FIM DO DOCUMENTO**